



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

Ofício SGP nº. 794/2012

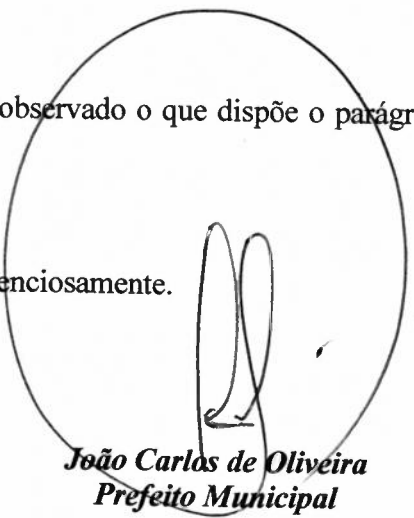
Apucarana, 13 de novembro de 2012.

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando para apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei nº. 237/2012, por meio do qual, estamos solicitando autorização Legislativa, para concedermos sobre alteração da disposição do Anexo III da Lei nº 138/03 de 31/10/2003, que institui o Sistema de Cargos e Carreira dos Servidores da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana e dá outras providências.

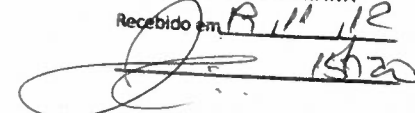
Solicitamos ainda, seja observado o que dispõe o parágrafo 1º do Artigo 31, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente.

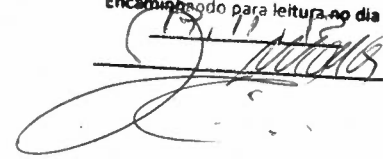

João Carlos de Oliveira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ALCIDES RAMOS JUNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A

Câmara Municipal de Apucarana
ESTADO DO PARANÁ

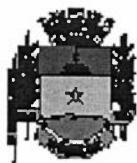
Recebido em 13/11/12


Câmara Municipal de Apucarana
ESTADO DO PARANÁ

Encaminhado para leitura no dia 13/11/12


Vida Sim – Drogas Não
Denúncias ou Sugestões para a Segurança Pública
Ligue para 0800-643-1161





Prefeitura do Município de Apucarana

Estado do Paraná

LEI Nº 138/03

SÚMULA: Altera disposições da Lei nº 068/97, de 15.08.97, como especifica e dá outras providências

**A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU
PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A
SEGUINTE**

L E I

Art. 1º. – Os Anexos II, III, IV e V da Lei 068/97, de 15.08.97, passam a vigorar com a redação dada por esta Lei.

Art. 2º. – O artigo 38 da Lei 068/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38 – Aos servidores lotados no Pronto Atendimento Municipal – PAM, com funcionamento de 24 horas continuadas, será concedida uma gratificação, denominada GADE – Gratificação por Atividade com Dedicção Especial, em razão da dedicação especial com esforço físico continuado para o exercício da atividade.”

“§ 1º. – A gratificação a que se refere o caput deste artigo será equivalente ao percentual de 15% (quinze por cento) do salário base e será paga exclusivamente enquanto o servidor estiver lotado no PAM, mesmo que em caráter provisório ou de substituição.”

“§ 2º. – Ficam excluídos do pagamento da Gratificação por Atividade com Dedicção Especial – GADE, os servidores da Autarquia Municipal de Saúde que não estejam lotados no PAM, bem como os motoristas que não realizarem plantão no Setor de Ambulância e os Médicos Plantonistas.”

“§ 3º. – A GADE não será computada para fins de 13º. salário e 1/3 de férias, e não será incorporada ao salário do servidor em nenhuma hipótese.”

Art. 3º. – Revoga o parágrafo único do artigo 39 da Lei 068/97, de 15.08.97.

Art. 4º. – O artigo 40 da Lei 068/97, de 15.08.97, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 – Em se tratando de Médico Plantonista a remuneração mensal será paga conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, de acordo com as horas trabalhadas.”

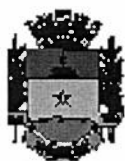
“§ 1º. – Os valores estabelecidos no Anexo V serão alterados automaticamente na mesma data e no mesmo índice de reajuste aplicado no Quadro de Níveis de Vencimentos – Anexo I desta Lei.”

“§ 2º. – O Médico Plantonista deverá cumprir, obrigatoriamente, jornada semanal de trabalho de, no mínimo 12 (doze) horas e no máximo 44 (quarenta e quatro) horas.”

Art. 5º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 018/02, de 29.04.02.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos
31 dias do mês de outubro de 2003.

Valter Aparecido Pegorer
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Apucarana

Estado do Paraná

ANEXO II DA LEI 138/03

GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL SUPERIOR

GRUPO Nº 01

CARGO	NÍVEL	VAGAS	JORNADA SEMANAL DE TRABALHO	REQUISITOS
Médico	80	40	20	Nível Superior na área específica e registro no Conselho Regional da categoria
Administrador Hospitalar	80	02	44	
Assistente Social	80	04	40	
Dentista	80	40	20	
Enfermeiro	95	50	40	
Farmacêutico/Bioquímico	80	10	20	
Fisioterapeuta	80	04	40	
Fonoaudiólogo	80	15	40	
Nutricionista	80	02	40	
Contador	80	01	40	
Psicólogo	80	10	40	
Veterinário	80	04	20	
Assessor Técnico	80	02	44	Nível Superior em Administração e registro no Conselho Regional de Administração

GRUPO Nº 02

CARGO	VAGAS	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Médico Plantonista Clínico Geral	60	Nível Superior em Medicina e Registro no Conselho



Prefeitura do Município de Apucarana

Estado do Paraná

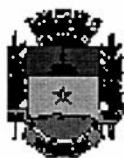
Médico Pediatria	Plantonista	40	Regional de Medicina
---------------------	-------------	----	----------------------

ANEXO III DA LEI 138/03

GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO

CARGO	NÍVEL	S VAGA	JORNADA SEMANAL DE TRABALHO	REQUISITOS
Agente Administrativo	18	30	44	Ensino médio (2º grau) incompleto; comprovar conhecimento em informática.
Agente Comunitário de Saúde	15	170	44	Ensino fundamental completo (5ª. a 8ª. séries).
Agente de Saneamento	15	10	44	Ensino fundamental completo (5ª. a 8ª. séries); comprovar conhecimento em informática.
Agente de Saúde	20	10	44	Ensino fundamental completo (5ª. a 8ª. séries).
Assistente Administrativo	30	08	44	Ensino médio completo (2º grau); comprovar conhecimento em informática
Auxiliar Administrativo	10	40	44	Ensino fundamental completo (5ª. a 8ª. séries); comprovar conhecimento em informática.

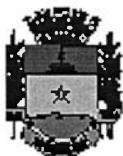
Auxiliar de Enfermagem	50	120	40	Ensino fundamental completo (5ª. a 8ª. séries); registro no COREM.
Digitador de Computador	48	05	36	Ensino médio completo (2º grau); comprovar conhecimento em informática.
Protético	58	02	44	Ensino médio completo (2º grau); curso profissionalizante específico.
Técnico em Higiene Dental - THD	58	05	30	Ensino médio completo (2º grau); curso profissionalizante específico; registro no CRO.
Técnico em Contabilidade	60	02	44	Ensino médio completo (2º grau); curso profissionalizante específico
Técnico em Radiologia	58	04	20	Ensino médio completo (2º grau); curso profissionalizante específico
Técnico em Vigilância Sanitária	58	06	44	Ensino médio completo (2º grau); qualificação específica
Telefonista	27	05	36	Ensino fundamental completo (5ª. a 8ª. séries); conhecimento prático em telecomunicações e PABX; boas condições auditivas e de dicção.



Prefeitura do Município de Apucarana

Estado do Paraná

CARGO	NÍVEL	VAGAS	JORNADA SEMANAL DE TRABALHO	REQUISITOS
Motorista	20	30	44	Ensino fundamental completo (1ª. a 4ª. séries); Carteira Nacional de Habilitação – Categoria B.
Auxiliar de Serviços Gerais	12	70	44	Ensino fundamental completo (1ª. a 4ª. séries).
Serviços de Manutenção	15	15	44	Ensino fundamental incompleto (5ª. a 8ª. séries); conhecimento comprovado da função
Vigia	05	15	44	Ensino fundamental completo (1ª. a 4ª. séries).



Prefeitura do Município de Apucarana

Estado do Paraná

ANEXO V DA LEI 138/03

**QUADRO FINANCEIRO DE NÍVEIS DE VENCIMENTOS DO
MÉDICO PLANTONISTA**

NÍVEL	VALOR POR HORA DE PLANTÃO		NÍVEL	VALOR POR HORA DE PLANTÃO
01	23,33		26	38,11
02	23,79		27	38,87
03	24,26		28	39,64
04	24,74		29	40,43
05	25,23		30	41,23
06	25,73		31	42,05
07	26,24		32	42,89
08	26,76		33	43,74
09	27,29		34	44,61
10	27,83		35	45,50
11	28,38		36	46,41
12	28,94		37	47,33
13	29,51		38	48,27
14	30,10		39	49,23
15	30,70		40	50,21
16	31,31		41	51,21
17	31,93		42	52,23
18	32,56		43	53,27
19	33,21		44	54,33
20	33,87		45	55,41
21	34,54		46	56,51
22	35,23		47	57,64
23	35,93		48	58,79
24	36,64		49	59,96
25	37,37		50	61,15



Câmara Municipal de Apucarana

Estado do Paraná

www.cma.pr.gov.br - fale com a câmara 0800 748 7002

LEI COMPLEMENTAR Nº.01/2011

SÚMULA: Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais, dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Apucarana e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, E EU, NA FORMA DO ARTIGO 34, § 7º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, AINDA, COMBINADO COM O ART. 239, § 7º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS, APÓS SUA APRECIÇÃO E VOTAÇÃO, OBTIVE VETOS PARCIAIS, OS QUAIS FORAM REJEITADOS PELOS VEREADORES E, SEGUNDO O QUE DETERMINA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, PROMULGO A SEGUINTE,

LEI COMPLEMENTAR

TÍTULO I DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES CÍVIS CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico ESTATUTÁRIO para os Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais, dos Poderes: Legislativo e Executivo do Município de Apucarana, Estado do Paraná.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - O servidor público exercerá as atribuições do cargo público em que for provido, exceto quando designado para exercer cargo de provimento em comissão, função gratificada ou para integrar comissão ou grupo de trabalho, na forma da lei.

Parágrafo Único. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Art. 4º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo de provimento em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 5º Os servidores dos Órgãos Executivo e Legislativo terão tratamento uniforme no que se refere à concessão de índices de reajuste, a antecipações de reajustes e de outros tratamentos remuneratórios, ressalvada as políticas de carreira e movimentação de pessoal.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO CAPÍTULO I DO PROVIMENTO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS



Câmara Municipal de Apucarana

Estado do Paraná

www.cma.pr.gov.br - fale com a câmara 0800 748 7002

§ 1º - É de sete dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 15 e seus parágrafos.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º - O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 18 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 19 - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 20 - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 21 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixado em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho de 40(quarenta) horas semanais, estabelecida para cada caso no Plano de Cargos e Vencimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho, estabelecida em leis especiais.

Art. 22 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos, ou seja, trinta e seis meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;
- VI - eficiência;
- VII - pontualidade;
- VIII - idoneidade moral.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetido à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VIII deste artigo.

§ 2º - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação.